

A. I. N° - 232853.0006/04-9
AUTUADO - THE SHOP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 01.12.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0468-04/04

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/08/2004, exige ICMS no valor de R\$5.194,11, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, face à divergência entre o acumulado no equipamento e o lançado no livro Registro de Saídas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 28/30, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou que as informações repassadas pela VISANET a SEFAZ foram incompletas, face aos valores que indicou haverem sido cancelados em 01/06/2004, conforme extrato em anexo.

Argumenta, com base na irregularidade acima, ser evidente o seu cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, pelo que requer que o Auto de Infração seja considerado nulo, em decorrência de não conter as informações necessárias para a sua correta lavratura. Ressalta que a finalidade última da autuação é a de fazer-se justiça, portanto, dúvida não pode pairar com relação aos fatos apresentados, sob pena de serem aplicadas penalidades erradas, apenas com o intuito de arrecadar-se receitas, o que não pode e não deve ser tolerado.

Ao finalizar, solicita que os valores cancelados sejam acatados e deduzidos dos valores informados pela VISANET, oportunidade em que reconheceu como devido o imposto no valor de R\$3.152,54, conforme planilha que elaborou à fl. 23.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 31, dos autos, acata em quase a sua totalidade as alegações defensivas, salvo em relação ao valor de R\$102,43, referente ao mês de outubro/03, uma vez que na apuração efetuada inicialmente corresponde a cada mês em separado. Segundo a autuante, o que está sendo apurado é o valor divergente entre o montante oferecido pela empresa à

tributação, como venda exclusivamente efetuada por meio de “cartão de crédito” e a informação prestada pelas administradoras.

Argumenta que a divergência verificada no mês de outubro/03, cuja informação da administradora está a menor, não pode ser acatado como crédito do ICMS, posto que foram consideradas, presumidamente, todas as vendas através de notas fiscais modelo D-1, como vendas com Cartões de Crédito, em razão da impossibilidade de conferência entre a nota fiscal emitida e o documento de transação TEF em poder da empresa.

Ao concluir, diz que diante da confirmação dos lançamentos e acertos constantes da defesa apresentada, retificou o valor do imposto devido para R\$3.254,97, pelo que aguarda o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 6 a 16, além de outros documentos, a planilha comparativa entre o valor das vendas com cartão constante na redução Z e com notas fiscais D-1, com o valor informado pelas administradoras, a diferença apurada e o imposto correspondente.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, já que nos termos do § 1º, do art. 18, do RPAF/99, as eventuais incorreções ou omissões e não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia dos novos documentos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre ele se manifestar.

Ressalto que a autuante em sua informação fiscal acatou em quase a sua totalidade o argumento defensivo, portanto, não houve necessidade de correção a ser determinada pela autoridade competente, bem como a indispensável comunicação ao sujeito passivo, já que não foram anexados novos documentos, conforme previsto no dispositivo supra.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, entendo que razão assiste em parte ao autuado, já que comprovou que algumas das vendas realizadas por meio de cartão de crédito foram canceladas, cujo argumento foi acatado pela autuante em quase a sua totalidade em sua informação fiscal, salvo em relação ao valor do imposto cobrado no mês de outubro/03, oportunidade em que reconheceu como devido à importância de R\$3.152,54.

Sobre o valor do imposto de R\$102,43 questionado pelo autuado para ser deduzido da autuação, referente ao mês de outubro/03, a alegação defensiva não merece a minha acolhida, pois, o imposto exigido no presente lançamento foi por presunção de omissão de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e não oferecidas a tributação.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração no valor de R\$3.254,97, cuja exigência tem respaldo legal no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$3.254,97, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de Multa
31/08/03	09/09/03	3.089,64	17%	525,24	70%
30/09/03	09/10/03	2.386,26	17%	405,66	70%
30/11/03	09/12/03	1.883,29	17%	320,16	70%
31/12/03	09/01/04	7.820,77	17%	1.329,53	70%
31/01/04	09/02/04	1.356,34	17%	230,58	70%
28/02/04	09/03/04	1.348,37	17%	229,22	70%
31/03/04	09/04/04	1.262,24	17%	214,58	70%
Totais		19.146,91		3.254,97	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0006/04-9, lavrado contra **THE SHOP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.254,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA